



PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 06 de outubro de 2022

PARECER/PGM/846/2022

Consulente: Gabinete do Prefeito

PARCERIA – LEI 13.019/2014
ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES
RECREATIVAS CULTURAIS E
CARNAVALESCAS DE ALEGRETE –
ASSERCAL.

POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/314/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES RECREATIVAS CULTURAIS E CARNAVALESCAS DE ALEGRETE – ASSERCAL**, CNPJ Nº 00.959.038/0001-96, e repasse a esta do valor de **RS 700.000,00 (setecentos mil reais)** para promover, divulgar, organizar e executar o carnaval Municipal de Alegrete no ano de 2023.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a



entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada no art. 2º de seu Estatuto Social, *verbis*: “A Associação tem como objeto essencial congregar as ENTIDADES RECREATIVAS E CULTURAIS E CARNAVALESCAS de Alegrete (Escolas de Samba, Tribos Carnavalescas e, outras Sociedades congêneres), sem fins lucrativos, com o fito de orientá-las e defender os interesses das mesmas junto ao poder público e privado e acima de tudo colocá-la em um “STATUS” que, inspire respeito e acatamento no meio em que atuam.”.

Com efeito, conforme colacionado do Memorando nº 001/2022 da Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer, da lavra da Srª Gabriela Toledo Marçal, tem-se que: *A OSC em questão é “sui generis”, pois está ativa há 28 anos e – seu estatuto objetiva congregar as Entidades Recreativas e Culturais e Carnavalescas de Alegrete, com o propósito de reavivar o carnaval de rua do município, sendo o seu conhecimento de territorialidade, influência histórica e comunitária a justificativa par esta parceria. Sugerimos que seja celebrado via Termo de Fomento, com segue a explicação do site JUSBRASIL, em anexo.”.*

Constata-se, outrossim, que tal entidade é a única existente em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela SECEL, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.


LIZA ARRUSUL CARÚS
Procurador-Geral do Município, em exercício.
OAB/RS 72.480